**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-003.309.11-32**

**ANÁLISE. TERMO DE CREDENCIAMENTO. SPTRANS. Rede complementar de comercialização e restauração de cartões. Carregamento de créditos eletrônicos. Bilhete Único. Credenciamento suspenso administrativamente pela Origem, pelo fato da contratada não haver repassado o valor proveniente da comercialização dos créditos eletrônicos. Propositura de Ação Cautelar Inominada. Superada matéria relativa à comprovação da capacidade técnica da Credenciada. REGULAR. Votação unânime.**

**TCs citados 72.003.303.11-56 e 72.003.308.11-70.**

**Legislação citada: Art. 26, caput e parágrafo único, II , Lei nº 8.666/93. Art. 1º, Lei Mun. 13.226/01.**

**2.827ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Credenciamento 09/0451-05-00.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao DD. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo – 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, dando ciência do decidido.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Termo de Credenciamento nº 09/0451-05-00, firmado pela São Paulo Transporte S.A – SPTrans e Planetek Environment Solution Ltda., para a comercialização dos créditos eletrônicos para uso no Bilhete Único, dos tipos existentes e dos que vierem a ser criados, e os respectivos carregamentos dos cartões; do carregamento de cartões com créditos eletrônicos vendidos pela Rede Credenciada e pela SPTrans e da restauração de cartões corrompidos ou com erro de leitura.

Referido Termo decorre do Regulamento nº 002/2009, no qual a empresa Planetek foi uma das adjudicatárias.

No curso da instrução, diversas foram as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da São Paulo Transportes S/A – SPTrans e da Procuradoria da Fazenda Municipal, assim, por questão de economia processual, limitar-me-ia àquelas que são imprescindíveis para análise da matéria sob debate.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua primeira intervenção, considerou irregular o Termo em exame pelos seguintes motivos:

1) comprovação da qualificação técnica não estava de acordo com o item 3.1.5[1] do Regulamento, o que resultou na ausência de justificativa da escolha da Credenciada, em afronta ao artigo 26, parágrafo único, inciso II[2], da Lei nº 8.666/93;

2) inexistência de despacho de ratificação, infringindo o artigo 26, *caput*[3], da mesma Lei;

---

[1] Regulamento nº 002/2009: **Item 3.1.5:** "A documentação relativa à Qualificação Técnica consistir-se-á em comprovação, por quaisquer meios legais, de que opera serviços que utilizam redes '*on-line'* em, no mínimo, 30 (trinta) locais distintos e/ou 100 (cem) guichês/terminais, em estabelecimentos comerciais dentro do Território Brasileiro".

[2] "**Art. 26.** (...). **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: **II -** razão da escolha do fornecedor ou executante".

[3] **Art. 26.** "As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)".

3) ausência de despacho de autorização;

4) não disponibilização das informações correspondentes no site da Prefeitura, em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 13.226/01.

Sugeriu, ainda, que a São Paulo Transporte S.A adotasse número diferente de Processos Administrativos de Licitação e Contrato - PALC para cada Termo de Credenciamento porque o procedimento então utilizado poderia gerar prejuízo à certeza e à segurança.

Ademais, informou que a Contratação encontrava-se suspensa em razão de Medida Cautelar Inominada interposta pela empresa Planetek.

Oficiada, a São Paulo Transporte S.A – SPTrans informou que o Termo de Credenciamento fora suspenso administrativamente porque a Planetek deixou de repassar à SPTrans o valor proveniente da comercialização de créditos eletrônicos e que, em decorrência de medida judicial, não podia aplicar sanções à Credenciada.

Por estes motivos, a única alternativa para a SPTrans, enquanto gestora do negócio, foi a de suspender o Termo de Credenciamento por 120 (cento e vinte) dias.

Asseverou, ainda, ter sido comunicada pela sua Superintendência Jurídica de liminar concedida em Segunda Instância favoravelmente à Planetek, agora com o intuito de interromper a suspensão do Termo de Credenciamento.

Em relação às irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, asseverou que, apesar de conhecer a capacidade técnica da Planetek, - que já atuava como contratada exclusiva da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô -, solicitou da empresa a devida documentação, consubstanciada no atestado juntado à fl. 239.

No que tange à inexistência de despacho de autorização e de ratificação, aduziu que a Resolução da Diretoria, que é formada por um corpo colegiado e equivale à competência máxima na hierarquia na Entidade, é que autoriza e ratifica o despacho, de forma concomitante.

Além disso, informou que a adjudicação do objeto consubstanciou-se no ato de habilitação da empresa para assinar o Termo de Credenciamento, o que corresponderia à autorização para a contratação. Informou, por fim, que estava providenciando a revisão da Norma e Procedimentos nº AD.SU.01 relacionada à numeração dos Processos Administrativos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sede de preliminar, afastou a recomendação quanto à numeração dos Processos Administrativos de Licitação e Contrato - PALCs e a interferência da suspensão do

Termo de Credenciamento na esfera judicial neste processo, pois não há confusão de objetos.

Acerca do Atestado de Capacidade Técnica, concluiu que o apresentado pela Planetek era válido porque o que se busca aferir com tal documento é *"a expertise da empresa interessada em relação à atividade que pretende prestar, o que, s.m.j., corresponde àquelas que a Planetek explorava junto ao Metrô de São Paulo".*

Considerou, de outra parte, superadas a ausência de despacho de autorização/ratificação e a disponibilização das informações do Ajuste no site da Prefeitura com as informações trazidas pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se novamente para, no tocante ao atestado de capacidade técnica, reiterar sua conclusão pela não aceitação do apresentado pela empresa Planetek porque a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô não é um "estabelecimento comercial", tal como exigido do item 3.1.5 do Regulamento.

Considerou sanadas a questão do despacho de autorização, pois o Credenciamento fora assinado por Procurador designado pelo Diretor Presidente da SPTrans e a publicação do Termo correspondente no Diário Oficial da Cidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu posicionamento pela regularidade do Termo de Credenciamento, reafirmando as razões anteriormente explanadas.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, fundamentada no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo bem como diante dos sólidos esclarecimentos da São Paulo Transporte S.A, requereu o acolhimento do Instrumento examinado por ser regular, o mesmo se processando quanto à Secretaria Geral.

É o relatório.

## VOTO

Inicio por ressaltar que o presente TC deixou de tramitar em conjunto com os TCs nºs 72.003.303.11-56 e 72.003.308.11-70[4] em razão da particularidade já apontada no relatório de ter sido o Credenciamento aqui versado suspenso administrativamente pela São Paulo Transporte S.A – SPTrans por 120 (cento e vinte) dias, pelo fato de a Planetek não haver repassado a ela o valor proveniente da comercialização dos créditos eletrônicos.

[4] Objeto : credenciamento de rede para venda e carregamento eletrônico do Bilhete Único.

O mesmo motivo ensejou a propositura de Ação Cautelar Inominada em que a Planetek obteve liminar do DD. Juízo *"a quo",* mantida pela 13ª Câmara de Direito Público, para o fim de a São Paulo Transporte S.A – SPTrans se abster de executar as Cartas de Fiança concedidas pelo Banco Itaú Unibanco S/A e Panamericano S/A, bem como de aplicar sanções de natureza pecuniária, até decisão judicial em contrário, face ao depósito em juízo do valor discutido, sendo certo que conforme consta do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Recurso de Agravo de Instrumento nº 0043644-76.2012.8.26.000 teve seu provimento negado, por entender a DD. Colenda Turma que o Credenciamento poderia sim ser suspenso, uma vez que tal providência nada tem a ver com as sanções pecuniárias englobadas pela medida liminar então vigente.

Contudo, essas matérias – suspensão administrativa e discussão judicial – em nada interferem na missão constitucional do Tribunal de Contas de realizar o controle externo dos gastos públicos, o que se faz pela análise dos aspectos de legalidade, formalidade e de mérito do Termo de Credenciamento em exame.

Ultrapassado este ponto, reduzo o enfrentamento do mérito às seguintes questões:

1) comprovação da qualificação técnica da Credenciada;

2) inexistência de despacho de ratificação;

3) ausência de despacho de autorização e

4) não disponibilização das informações do Credenciamento no site da Prefeitura.

As infringências de nºs 2 a 4 já foram devidamente esclarecidas e afastadas ora pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle ora pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, razão pela qual as considero superadas.

Remanesce, apenas, o apontamento referente à comprovação da capacidade técnica da Credenciada, prevista no item 3.1.5 do Regulamento do Credenciamento, que assim dispõe:

> *"A documentação relativa à Qualificação Técnica consistir-se-á em comprovação, por quaisquer meios legais, de que opera serviços que utilizam redes 'on-line' em, no mínimo, 30 (trinta) locais distintos e/ou 100 (cem) guichês/terminais, em estabelecimentos comerciais dentro do Território Brasileiro".*

O ponto central da divergência reside no fato de a Subsecretaria de Fiscalização e Controle não aceitar que o atestado fornecido pela

Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô abranja "*estabelecimentos comerciais"* como previsto no item do Regulamento citado.

Nesse tema, tenho para mim que as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo são possíveis de acolhimento, posto que nelas se buscou privilegiar o objetivo da norma e não a interpretação literal.

Efetivamente, de acordo com o Órgão Técnico, apesar de a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô não ser um estabelecimento comercial nos moldes do direito empresarial, tal fato não é suficiente para resultar na desqualificação da Planetek, e isso porque o que se busca com a apresentação do atestado é aferir *"a expertise da empresa interessada em relação à atividade que pretende prestar, o que, s.m.j., corresponde àquelas que a Planetek explorava junto ao Metrô de São Paulo"*.

Também privilegiando o objetivo da norma, verifica-se que a Credenciada comprovou que opera serviços que utilizam redes "on line" em *quantitativo maior* do que os exigidos pelo item 3.1.5 do Regulamento do Credenciamento, eis que para este era necessária a atuação em 30 (trinta) locais distintos e/ou 100 (cem) guichês/terminais.

O atestado da Planetek, por sua vez, conta com 70 (setenta) pontos de venda assistida, 254 (duzentos e cinquenta e quatro) pontos de recarga automática e consulta de saldos e 23 (vinte e três) equipamentos de auto-atendimento com aceitação de cédulas e/ou cartões de débito realizando, em média, 180.000 (cento e oitenta mil) validações/dia.

Esses argumentos são suficientes para considerar superada, igualmente, a matéria relativa à capacidade técnica da empresa Planetek.

Diante do exposto, e com suporte nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, bem como do pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regular o Termo de Credenciamento nº 09/0451-05-00, firmado com a Planetek Environment Solution Ltda., para a comercialização dos créditos eletrônicos para uso no Bilhete Único.

Oficie-se ao DD. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, dando ciência do decidido remetendo ainda cópia do Relatório e Voto.

É como me pronuncio.